



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000832514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028651-21.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RENATO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SEMEAR S.A..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu, com determinação V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1028651-21.2020.8.26.0100

Apelante/Apelado: Renato Rodrigues da Silva

Apelado/Apelante: Banco Semear S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 34762

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória. Autor que foi chamado a comparecer em audiência de conciliação pré-processual em razão de débito já quitado. Réu que não reconheceu o adimplemento nem mesmo na audiência, a qual ocorreu quase cinco meses após a quitação. Pedido de condenação ao pagamento em dobro do que foi indevidamente cobrado. Inadmissibilidade. Artigo 940 do Código Civil que só é aplicável para o caso de cobrança judicial do débito quitado. Precedente do C. STJ. Dano moral. Ocorrência. Indevido abalo na segurança jurídica do autor. Montante fixado na r. sentença (R\$15.000,00) que não merece reparo. Juros de mora que devem fluir desde a data de citação do réu. Determinação de expedição de ofícios a Nobres Instituições.

Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 132/134 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), distribuindo igualmente entre as partes a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, bem como arbitrando honorários advocatícios no montante de R\$1.500,00.

Irresignadas, recorrem as partes autora e ré.

A requerente, em suas razões recursais de fls. 151/167, requerendo, em suma, a condenação do réu à restituição do dobro que cobrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevidamente, bem como a antecipação da incidência dos juros de mora e da correção monetária para a data da prática do ato ilícito.

A ré, em sua apelação de fls. 170/194, argui, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa; nulidade da r. sentença violação ao princípio da não surpresa e por ausência de fundamentação; impugna a gratuidade da justiça da parte autora; alega que, embora tenha convidado o autor para participar de audiência de conciliação pré-processual, o comparecimento do autor era facultativo; aduz inexistir dano moral, bem como, subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado. Pede, ao final, a condenação integral da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como de multa por litigância de má-fé.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Inicialmente, destaca-se que as preliminares arguidas pela parte ré em seu recurso não merecem acolhimento.

Com todas as vênias, no cenário dos autos, a oitiva da parte autora em juízo não se afigura necessária para a solução efetiva da lide, uma vez que, as provas documentais juntadas permitem o conhecimento pleno da lide.

Assim, cabe ao Julgador, de forma discricionária, analisar os autos e os atos praticados, inclusive, verificando as provas produzidas e, se for o caso, em razão de sua convicção íntima, determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produção de outras provas que entender necessárias para a elucidação do caso em concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

No caso em apreço, o MM Juiz a quo tinha em mãos todos os elementos para apreciar as alegações desenvolvidas na presente ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação do seu convencimento e permitiram o exame adequado das questões discutidas, portanto, desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pretendida oitiva do autor.

Portanto, a questão trazida à baila não necessita de outras provas a serem produzidas, satisfazendo-se pela produção de prova documental já acostada nos autos, pois se extrai que o feito diz respeito à matéria de fato e de direito que não necessita de outras espécies de prova. Nesse sentido:

“Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”¹

Desta forma, rejeita-se a preliminar arguida, pois, *in casu*, inexistiu qualquer espécie de cerceamento de defesa.

No que toca a suposta violação ao princípio da não surpresa, também não merece guarida a argumentação do réu.

Com o devido respeito, a decisão judicial não abordou nenhum aspecto sobre o qual não foi dada às partes oportunidade de se

¹ STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513. (Nesse mesmo sentido: vide RSTJ 102/500 e RT 782/302).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestarem, até mesmo porque o MM. Juízo *a quo* julgou a pretensão com base nos pedidos iniciais, sem conhecer nenhuma matéria de ofício, de modo que, em sede de contestação, foi autorizado ao réu manifestar-se sobre todas as teses arguidas pelo autor.

Vale lembrar que, nos exatos termos do artigo 336, do CPC: “*Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”. Portanto, com o devido respeito, na hipótese dos autos, não há decisão surpresa.

Ademais, afasta-se a preliminar de vício de fundamentação, uma vez que a r. sentença recorrida apresenta fundamentos claros, precisos e suficientes para a solução do litígio, inexistindo qualquer espécie de mácula apta a torná-la nula, pois em total conformidade com o quanto disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, fica rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça pois os documentos de fls. 18/20 demonstram que a parte autora auferiu rendimentos compatíveis com os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como teve, recentemente, seu contrato de trabalho suspenso em razão da pandemia do novo *coronavírus*, o que faz presumir que sua condição econômica restaria prejudicada se tivesse que arcar com os custos do presente processo.

Ademais, o réu não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a convicção do MM. Magistrado *a quo* no sentido de que o autor não goza dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passando ao mérito, os recursos não merecem provimento.

De início, importante consignar que descabe a deduzida condenação da parte ré às penas da litigância de má-fé, uma vez que, *in casu*, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC.

Registre-se que as alegações de defesa da parte ré vieram fundadas em prova documental cuja veracidade não é contestada na presente demanda, de modo que, com todas as vênias, não se vislumbra alteração da verdade dos fatos por parte da Instituição Financeira, mas, tão somente, arguição de teses defensivas, o que configura exercício regular de direito.

Ainda, com o devido respeito, o pleito autoral requerendo a condenação da parte ré ao pagamento do dobro do que cobrou não pode ser acolhido.

Isso porque, o parágrafo único do artigo 42, do CDC, apenas é aplicável em caso em que haja efetivo pagamento indevido por parte do consumidor, não sendo aplicável à simples cobrança indevida do débito, como ocorreu *in casu*. Até mesmo por isso o texto legal menciona o direito à repetição de indébito correspondente ao dobro do que pagou. Note-se:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, descabida a repetição em dobro com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Do mesmo modo, não cabe o pagamento do dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940, do Código Civil.

Isso porque, segundo consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 940 do Código Civil apenas se aplica para os casos de cobrança judicial de débito já pago, o que não ocorreu no caso em tela.

Isso porque, *in casu*, o autor foi convidado a participar de uma conciliação pré-processual, o que não configura cobrança judicial do débito, afastando, por isso, a incidência do indigitado artigo 940, do Código Civil.

Sobre tema, destaca-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. **A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor.** 6. **O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.** 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.645.589/MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, , Terceira Turma, j. 4.2.2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, por não ter havido efetivo pagamento indevido pelo consumidor, bem como por não ter existido cobrança judicial do débito quitado, descabe o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Do mesmo modo, o pedido do réu no sentido de afastar ou reduzir a condenação de indenização por dano moral também não merece prosperar.

Isso porque, conforme constou efetivamente demonstrado no conjunto probatório dos autos, o autor-consumidor quitou a dívida bancária na data de 10 de outubro de 2019 (fls. 22). Todavia, após dois meses, na data de 10 de dezembro de 2019, o réu ingressou com pedido de designação de audiência de conciliação pré-processual, atribuindo ao consumidor débito no valor de R\$35.249,41 (fls. 23).

Ora, com o devido respeito, tal conduta certamente violou a esfera moral do autor, que com certeza teve sua segurança jurídica abalada pela conduta ilícita do banco, uma vez que se viu sob o risco de ser cobrado por dívida já paga.

Destaca-se que, conforme constou na petição da parte ré que requereu a audiência pré-processual, sua designação visava evitar “a judicialização processual” (fls. 23).

Assim, em razão da insegurança jurídica gerada pelo ato ilícito do Banco réu, o consumidor constituiu advogado e compareceu à audiência de conciliação, mesmo já tendo adimplido a mencionada dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apesar de a audiência ter ocorrido quase cinco meses após o pagamento do débito, na data de 4 de março de 2020, o réu não reconheceu, na oportunidade, o adimplemento pela parte autora, de modo que constou no termo de sessão que a audiência foi infrutífera, tendo sido as partes cientificadas de que, querendo, poderiam propor ação judicial (fls. 62/63).

Ora, com todas as vênias, tal atitude configura inequívoca falha na prestação de serviço que gerou forte insegurança na esfera jurídica do consumidor, ocasionando abalo de ordem moral, seja porque o consumidor foi cobrado por quantia já adimplida, seja porque teve de constituir advogado e comparecer em audiência em razão da situação acima retratada.

Assim, nos termos do artigo 14, do CDC, o serviço ofertado pela ré não ofereceu a segurança que dele o consumidor poderia esperar, de modo que compete ao fornecedor, nesta hipótese, arcar com os danos ocasionados.

Com o devido respeito, a Turma Julgadora entende impróprio e inadequado a utilização do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania quando a dívida já, há muito, havia sido quitada.

Com certeza, poderia a empresa ré ter tomado as adequadas e oportunas providências para que tal evento, totalmente desnecessário, não ocorresse.

Não o fez, quedando-se por inerte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tal situação, em muito, extrapola o mero aborrecimento e, com certeza, produz insegurança jurídica para quem é convidado a suportar evento de conciliação em face de obrigação anteriormente, de forma integral, quitada.

Em tal circunstância, com todas as vênias, a Turma Julgadora entende que o dano moral estipulado pelo Nobre Juízo *a quo* é próprio e adequado e, além da reparação pelo desconforto sofrido, serve, também, como meio pedagógico para que outra circunstância assemelhada à ora retratada não venha mais a ocorrer.

Registre-se que a condenação merece ser mantida levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.²

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios

² STJ – REsp nº 698772/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.³

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão 04/05/2007).

Desta forma, mantém-se o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, o pedido da parte autora relativo à antecipação de incidência dos juros de mora e da correção monetária merece parcial provimento.

³ STJ - REsp 797836/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque os autos tratam de hipótese em que existe relação contratual entre as partes, já que se discute dívida decorrente de regular contratação pela parte consumidora.

Assim, com o devido respeito, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária não pode ser a data do ato ilícito.

Isso porque, nos termos do artigo 405, do Código Civil, os juros de mora incidem desde a citação do réu e, nos termos do enunciado da Súmula 362, do Colendo STJ, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data de seu arbitramento.

Por fim, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem conduta abusiva da parte requerida, a Turma Julgadora resolve, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios com cópia (capa a capa) dos presentes autos, mediante aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, para as Nobres Instituições a seguir indicadas, para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

1) Nobre Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

2) Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007-904 3) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP;

Logo, tendo havido procedência parcial da demanda, é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso de se manter a sucumbência recíproca, conforme constou na r. sentença.

Ainda, em atenção ao quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelo banco réu devem ser majorados para R\$2.000,00, em razão do não provimento de seu recurso.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento parcial ao recurso do autor, apenas para antecipar a incidência dos juros de mora sobre a condenação por dano moral para a data da citação do réu, com determinação de expedição de ofício às Nobres Instituições indicadas na fundamentação.

Roberto Mac Cracken

Relator